



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 05/2016

Rio de Janeiro, 02 de março de 2016.

Senhor Presidente,

A *Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro* encaminhou ao CEDES 34 propostas de enunciados para exame. Reunida a Diretoria e um número expressivo de Magistrados integrantes do órgão, nos termos da ata que acompanha este expediente, deliberou-se que seriam conversíveis em enunciado sumulável cinco daquelas proposições.

Considerando a proximidade da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, e os termos do *caput*, de seu art. 926, (“os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”), solicito a Vossa Excelência que se digne remeter este expediente, com as cinco propostas de enunciados anexadas, à Primeira Vice-Presidência, a fim de que seja distribuído a um relator integrante do Órgão Especial, para os fins do art. 478, do CPC, de 1973, c/c o art. 122, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES

Diretor Adjunto do CEDES

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Proposição 1 - Em atenção ao princípio da fungibilidade, a denúncia da lide da seguradora poderá ser convolada em chamamento ao processo.

Justificativa: O art. 277 do Novo Código de Processo Civil manteve a adoção do princípio da instrumentalidade das formas ou aproveitamento dos atos processuais, permitindo que se considere válido o ato se, realizado de outro modo, a sua finalidade seja atingida. Esses princípios estão intimamente ligados ao princípio da fungibilidade e, ainda, ao princípio da economia processual.

O Novo Código de Processo Civil tem, ainda, como um de seus objetivos a busca pela economia e celeridade processuais, de modo que o aproveitamento dos atos processuais deve ser um dos objetivos dos Magistrados.

Nesse sentido, não há óbice para a aplicação do princípio da fungibilidade na intervenção de terceiros. Ao contrário, o chamamento ao processo da seguradora é benefício para o Autor, uma vez que amplia a quantidade de Réus, aumentando a efetividade da prestação jurisdicional.

Precedentes:

TJERJ: **0042953-52.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. NATACHA TOSTES OLIVEIRA - Julgamento: 07/08/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0005853-97.2010.8.19.0207** - APELACAO - DES. ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 29/06/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0022553-17.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ARTHUR NARCISO - Julgamento: 20/05/2015 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0009872-49.2014.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 13/05/2014 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0060564-86.2013.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. LUCIO DURANTE - Julgamento: 04/02/2014 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Proposição 2 - Desnecessária a caução para a execução provisória da sentença de despejo por falta de pagamento dos alugueres.

Justificativa: Apesar da terminologia empregada, depreende-se que a proposição faz referência à execução provisória da sentença de despejo por falta de pagamento e, neste caso, está em perfeita sintonia com norma expressa no artigo 64 da Lei nº 8.245/1991, conforme redação que lhe deu a Lei nº 12.112/2009, em cotejo com o artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/1991. Eis os dispositivos em questão:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:

[.....]

III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;

.....

Art. 64. Salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Mesmo para o período anterior à vigência da Lei nº 12.112/2009, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionava no mesmo sentido, mediante interpretação sistemática-teleológica dos dispositivos da Lei de Locações:

Precedentes:

STJ: **REsp 1207793/MG**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011.

TJERJ: Agravo de Instrumento **0057619-92.2014.8.19.0000**; Relatora DES. HELDA LIMA MEIRELES; julgamento em 27/10/2014; TERCEIRA CAMARA CIVEL. Agravo de Instrumento **0034851-75.2014.8.19.0000**; Relator DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS; julgamento em 21/07/2014; QUARTA CAMARA CIVEL. Apelação **0326439-84.2011.8.19.0001**; Relator DES. RICARDO COUTO; julgamento em 27/05/2014; SETIMA CAMARA CIVEL. Apelação **0322631-08.2010.8.19.0001**; Relator DES. MARIO ASSIS GONCALVES; julgamento em 04/11/2013; TERCEIRA CAMARA CIVEL.

Proposição 3 – Atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade honorários arbitrados em quantia equivalente até 4 (quatro) salários mínimos, para perícias de menor complexidade.

Justificativa: O juiz, ao proceder à homologação dos honorários periciais, observa o cumprimento das formalidades previstas em lei e a complexidade da diligência a ser realizada.

Os honorários periciais não são custas e com estas não se confundem. Devem, pois, ser fixados em valor razoável e proporcional à complexidade do trabalho a ser executado, considerando-se, ademais, a qualificação técnica do perito e o tempo a ser despendido. Devem ser justos, sem onerar a atividade jurisdicional, mas, de igual modo, sem aviltar o trabalho do perito que, como se sabe, não se restringe à feitura do laudo, não raro complementado e esclarecido, por provocação das partes.

Honorários periciais arbitrados em quantia equivalente até quatro salários mínimos, para diligências de menor complexidade, revelam-se adequados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes:

TJERJ: **0043739-96.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 21/01/2016 - VIGESIMA SEXTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0071548-61.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTODES. WERSON REGO - Julgamento: 27/01/2016 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. **0019397-21.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUCIA MIGUEL S. LIMA - Julgamento: 27/07/2015 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL.

Proposição 4 – Prescreve em 5 (cinco) anos a cobrança das cotas condominiais, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil de 2002.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Justificativa: O enunciado reflete o entendimento do STJ, conforme REsp. 1553065 (relator Min. João Otávio de Noronha); REsp. 745276 (relator Min. Maria Isabel Gallotti); REsp 692974 (relator Min. Marco Buzzi).

Precedentes:

STJ: **AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.065 - PR (2015/0219440-2)**; RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Data do Julgamento: 03.12.2015. **AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.276 – MG (2015/0169901-8)**; RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Data do Julgamento: 22.09.2015. **AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692.974 - RS (2015/0086158-5)**; RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI; Julgamento: 24.11.2011

TJERJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0019230-78.2009.8.19.0011**; RELATOR: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA; Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Julgamento: 16 de fevereiro de 2016. **Apelação Cível nº 0005848-79.2004.8.19.0209**; Relator: **Des. Elton M.C. Leme**; Décima Sétima Câmara Cível; Julgamento: 21 de outubro de 2015.

Proposição 5 – O candidato inabilitado em exame psicotécnico de concurso público tem direito a conhecer a motivação de sua reprovação.

Justificativa: O enunciado reflete entendimento do STJ, conforme decisão em Agravo Regimental no recurso em Mandado de Segurança 2010-0111265-5, com relatoria do Min. Napoleão Nunes Maia Filho; REsp. 1441023, em Recurso especial 2004/00527695, com relatoria do Min. HermOn Benjamin.

Precedentes:

STJ: **AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.388 – SC (2010/0111265-5)** RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Julgamento: 22.10.2015. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.023 - CE (2014/0052769-5)**; RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN; Julgamento: 18.06.2015.

TJERJ: **0054321-58.2015.8.19.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: DES. NAGIB SLAIBI; 6ª CAMARA CIVEL; Julgamento: 30/09/2015. **0194679-41.2013.8.19.0001** APELACAO CÍVEL; Relatora: DES. TERESA ANDRADE; SEXTA CAMARA CIVEL; Julgamento: 30/09/2015. **0056376-16.2014.8.19.0000** AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relatora: DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 25/08/2015 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL. **0324560-71.2013.8.19.0001** APELAÇÃO CÍVEL; RELATOR: DES ANDRÉ RIBEIRO; VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Julgamento: 01/12/2015.
